

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO

**JOÃO ALBINO SIMON**

**REFORMA TRABALHISTA:** Implicações decorrentes da lei nº 13.467/2017 na  
parametrização do dano extrapatrimonial

São Luís  
2020

**JOÃO ALBINO SIMON**

**REFORMA TRABALHISTA: Implicações decorrentes da lei nº 13.467/2017 na  
parametrização do dano extrapatrimonial**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Dom Bosco como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hélio Antônio Bittencourt  
Santos.

São Luís  
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Simon, João Albino

Reforma trabalhista: implicações decorrentes da lei nº 13.467/2017 na parametrização do dano extrapatrimonial. / João Albino Simon. — São Luís, 2020.

51f.

Orientador: Prof. Me. Hélio Antônio Bittencourt Santos..

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Reforma trabalhista. 2. Dano extrapatrimonial - Trabalhador. 3. Danos morais – Trabalhador. 4. Responsabilidade civil. I. Título.

CDU 349.2:347.51

## **JOÃO ALBINO SIMON**

### **REFORMA TRABALHISTA: Implicações decorrentes da lei nº 13.467/2017 na parametrização do dano extrapatrimonial**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hélio Antônio Bittencourt Santos.

Aprovado em: 13 / 07 / 2020.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Hélio Antônio Bittencourt Santos (Orientador)  
Centro Universitário Dom Bosco - UNDB

---

Prof. Esp. Diego Menezes Soares  
Centro Universitário Dom Bosco - UNDB

---

Prof. Esp. Fernando José Machado Castro Neto  
Centro Universitário Dom Bosco - UNDB

Dedico este trabalho a minha esposa Eneide, e as minhas filhas Sílvia e Luísa por serem figuras essenciais em minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela vida e pela força a mim concedida para que pudesse chegar até aqui.

À minha família pelo apoio, paciência e principalmente por sua dedicação e amor, sem os quais nada teria sentido.

Aos Mestres e Doutores que contribuíram significativamente com seu conhecimento, dados técnicos, sugestões e principalmente com incentivo permanente e injeções de energia para que este momento se tornasse realidade.

Finalmente, a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para mais esta conquista.

“Que vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.

Charles Chaplin

## RESUMO

O trabalho aborda o tema intitulado “Reforma Trabalhista: Implicações decorrentes da lei nº 13.467/2017 na parametrização do dano extrapatrimonial” como forma de levantar questões relevantes ao referido assunto, visto que se trata de uma breve abordagem sobre o surgimento do dano moral, suas características e mudanças ocorridas após a reforma trabalhista com o advento da lei nº13.467/2017, sendo que o enfoque principal desse trabalho científico foi levar o conhecimento acerca das mudanças pertinentes ao dano extrapatrimonial que vem a proteger o bem jurídico lesado da vítima. A atualização das modificações trazidas pela Reforma Trabalhista e a relevância dos danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, notadamente por ser tema de interesse da maioria proletária brasileira, justificam o estudo dos dispositivos supracitados. Assim, para a construção do trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, partindo dos conceitos gerais de Reparação Civil por dano extrapatrimonial, sua evolução histórica e sua aplicabilidade no Direito do Trabalho, para, a partir daí, serem analisadas as normas presentes no Título II-A da CLT, provenientes da Lei 13.467/2017. A pesquisa demonstrou que, no que concerne a Responsabilidade Civil trata-se, basicamente da obrigação civil de indenizar aquele que viola dever jurídico originário. Nesse contexto, o dano extrapatrimonial foi criado para tratar do amparo de quem sofre de danos relacionadas tanto as questões voltadas ao patrimônio quanto aos demais danos. Todavia, com as mudanças ocorridas com a Reforma Trabalhista a partir da Lei 13467/2017, foram introduzidos vários critérios que caracterizam o dano moral, os quais encontram-se discriminados na CLT a partir dos artigos 223A ao 223G, cujo conteúdo defende os graus de ofensa e sua tarifação.

**Palavras-Chave:** bem jurídico; dano extrapatrimonial; parametrização; reforma trabalhista; trabalhador.

## ABSTRACT

This paper deals with the theme entitled “Labor Reform: Implications arising from Law No. 13.467 / 2017, on off-balance sheet damages” as a way to raise issues relevant to this theme, as the present work is a brief approach on the emergence of moral damage, its characteristics and changes that occurred after the labor reform with the advent of law No. 13.467 / 2017, and the main focus of this scientific work was to bring knowledge about the changes relevant to off-balance sheet damage that comes to protect the legal good. victim, the worker. The timeliness of the changes brought about by the Labor Reform and the relevance of off-balance sheet damages in labor relations, notably for being a subject of interest to the Brazilian proletarian majority, justify the study of the aforementioned devices. Thus, for the construction of the present work, bibliographic researches were used, starting from the general concepts of Civil Reparation for off-balance sheet damage, its historical evolution and its applicability in the Labor Law, in order to analyze the rules in Title II - The CLT, derived from Law 13,467 / 2017. Research has shown that, as far as Civil Liability is concerned, it is basically a civil obligation to indemnify those who violate their original legal duty. In this context, extraterrestrial day was created to deal with the ampere of those who suffer from both the issues related to the patron and the other damage. However, with the changes that occurred with the Labor Reform from Law 13467/2017, several criteria were introduced that characterize moral damage, which are broken down in the CLT from articles 223A to 223G, whose content defends the degrees of offense and its pricing.

**Keywords:** labor reform; off-balance sheet damage; legal good; parameterization; worker.

## SUMÁRIO

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>10</b> |
| <b>2</b>   | <b>RESPONSABILIDADE CIVIL: Conceitos e Evolução .....</b>  | <b>12</b> |
| <b>2.1</b> | <b>Evolução Histórica .....</b>  | <b>12</b> |
| 2.1.1      | No mundo.....  | 12        |
| 2.1.2      | No ordenamento jurídico Brasileiro.....  | 16        |
| <b>2.2</b> | <b>Responsabilidade Civil Extrapatrimonial.....</b>  | <b>18</b> |
| <b>2.3</b> | <b>Concepções de reparação integral .....</b>  | <b>22</b> |
| <b>2.4</b> | <b>O supremo valor da Dignidade da Pessoa Humana .....</b>   | <b>24</b> |
| <b>2.5</b> | <b>Da aplicação subsidiária do direito comum ao direito do trabalho .....</b>                      | <b>26</b> |
| <b>3</b>   | <b>SURGIMENTO, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA ESFERA TRABALHISTA.....</b> | <b>28</b> |
| <b>3.1</b> | <b>O surgimento .....</b>  | <b>28</b> |
| <b>3.2</b> | <b>Conceito.....</b>   | <b>29</b> |
| <b>3.3</b> | <b>Características.....</b>  | <b>30</b> |
| 3.3.1      | Consequências do dano extrapatrimonial. ....   | 31        |
| <b>3.4</b> | <b>A Reforma Trabalhista e as mudanças ocorridas a partir da Lei 13.467/2017 ...</b>               | <b>31</b> |
| <b>3.5</b> | <b>Dano extrapatrimonial e a ocorrência da fixação de valores sobre a indenização .....</b>        | <b>33</b> |
| <b>3.6</b> | <b>A competência para julgar o Dano Extrapatrimonial .....</b>                                     | <b>37</b> |
| 3.6.1      | Vigência e Prescrição do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. ....                        | 38        |
| <b>4</b>   | <b>O SISTEMA TARIFÁRIO E AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA CLT ....</b>                                 | <b>39</b> |
| <b>4.1</b> | <b>Histórico de utilização do sistema tarifário no direito brasileiro .....</b>                    | <b>41</b> |
| <b>4.2</b> | <b>Impossibilidade de tarifação do valor do dano extrapatrimonial.....</b>                         | <b>42</b> |
| <b>4.3</b> | <b>Sistema Aberto .....</b>  | <b>43</b> |
| <b>4.4</b> | <b>Critérios adotados no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>                                  | <b>43</b> |
| <b>5</b>   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>  | <b>48</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>49</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho aborda as mudanças ocorridas na legislação que regulamenta o dano extrapatrimonial após a reforma trabalhista, indicando o seu conceito e buscando as formas de caracterização, bem como as consequências geradas para o trabalhador. Denota-se que, a partir da entrada em vigor da Lei 13.437/2017, quando se trata de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, o Direito Comum deixa de ser aplicado no âmbito do Direito do Trabalho, eis que o novo artigo 223-A da CLT determina, de forma expressa, que “apenas” serão aplicados os novos dispositivos.

Entre essas modificações se encontra a criação de capítulo específico para tratar sobre o dano extrapatrimonial, presente nos artigos 223-A a 223-G da CLT, que passaram a impor diversas balizas legais para as indenizações devidas aos trabalhadores por danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

Considerando a relevância da temática suscitada, este trabalho tem como problema de pesquisa os seguintes questionamentos: Quais as mudanças ocorridas após a reforma trabalhista e os impactos que caracterizaram o dano extrapatrimonial? Quais consequências são geradas pelo dano extrapatrimonial para o trabalhador?

Tais questionamentos não de requerer uma revisão bibliográfica como a utilização de métodos e técnicas de pesquisas capazes de permitir que a temática pesquisada atinja o seu objetivo geral, o qual consiste em apresentar as mudanças ocorridas com o advento da reforma trabalhista e as implicações advindas com a lei nº13.467/2017, sobretudo no que tange ao dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas.

Para tanto, alguns objetivos específicos foram traçados: Discorrer sobre a reforma trabalhista bem como as mudanças ocorridas a partir da Lei 13.467/2017; caracterizar o dano extrapatrimonial e sua ocorrência na esfera trabalhista e compreender a competência para julgar o dano extrapatrimonial.

A escolha do presente tema foi com o intuito de transmitir quais foram as mudanças ocorridas com o advento da reforma, a importância dos fatores dessa mudança e,consequentemente de seus impactos sobre o dano moral para a vida dos trabalhadores, como principais vítimas do dano extrapatrimonial. Esclarecendo o

quão importante foi a escolha desse tema, o estudo das mudanças que a afetam diretamente as relações sociais e trabalhistas.

Em suma, a metodologia utilizada nessa pesquisa será conduzida por intermédio de uma pesquisa bibliográfica, documental, com fins exploratórios e subsidiada por abordagem qualitativa, cujo conteúdo explicativo trata acerca da Reforma Trabalhista com ênfase nas Implicações decorrentes da lei nº 13.467/2017 na parametrização do dano extrapatrimonial.

Assim sendo, este trabalho monográfico foi estruturado e desenvolvido da seguinte forma:

O primeiro capítulo faz referência à fundamentação teórica, onde são abordados conceitos e evolução pertinentes a Responsabilidade Civil.

O segundo capítulo aborda o dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, fazendo referência ao surgimento, conceitos e características, bem como da Reforma Trabalhista e as mudanças ocorridas a partir da Lei 13.467/2017.

Finalmente o terceiro capítulo evidencia o sistema tarifário e as regras estabelecidas pela CLT, discorrendo sobre o histórico de utilização do sistema tarifário no direito brasileiro, a impossibilidade de tarifação do valor do dano extrapatrimonial, o sistema aberto e os critérios adotados no ordenamento jurídico brasileiro em suas particularidades.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITOS E EVOLUÇÃO

### 2.1 Evolução Histórica

#### 2.1.1 No mundo

A responsabilidade é uma questão tão antiga quanto as civilizações, de modo que seu estudo é imprescindível para a organização de qualquer sociedade que deseje ser considerada civilizada. Suas várias nuances e subtipos são campos de inúmeras teorias e que regem praticamente todas as ações dos homens. Desde a responsabilidade moral, de aplicação irrestrita, até as responsabilidades jurídicas (penal e civil), a responsabilização dos homens pelos seus atos sempre estará presente.

O conceito de responsabilidade civil pressupõe inicialmente, o conhecimento da noção jurídica de responsabilidade. De acordo com Paulo Nader (2016) o vocábulo responsabilidade provém do verbo latino *respondere*, de spondeo, que significa garantir, responder por alguém, prometer. Assim, responsável é aquele que se sujeita às consequências pelo descumprimento do dever, e que deve garantir eventuais indenizações.

Nesse passo, a responsabilidade civil é instituto do Direito Privado que atribui ao sujeito que comete ato danoso a outrem a obrigação de reparar tal dano. Conforme assegura Pablo Stolze (2012, p. 56), “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas”.

No mesmo sentido, Paulo Nader (2016, p. 41) explica que a responsabilidade civil refere-se à “situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”.

Conforme demonstrado, o instituto da responsabilidade civil trata-se, sem sombra de dúvidas, da obrigação civil de indenizar daquele que viola dever jurídico originário e, diante disso, causa danos a terceiros. É imperioso observar que, para que se verifique a responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos: a existência de um dano, a conduta culposa do sujeito e o nexo causal entre o dano sofrido e o ato praticado.

Dessa forma, aquele que causar dano a alguém, violando sua esfera jurídica, possui o dever de reparar a lesão causada, caracterizando a responsabilidade civil. Ressalte-se que o dano deve ser observado na esfera jurídica do indivíduo, porém, isso não quer dizer que não possa também ter conteúdo religioso, social, ético, entre outros.

Venosa (2011) explicita que a responsabilidade civil busca restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado, pois um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Ou seja, a responsabilidade civil não deixa de ser um grande método de pacificação social, ao delimitar a liberdade de autonomia do sujeito até o momento em que a sua conduta não cause prejuízo a terceiro.

Ainda nesse contexto, Venosa (2011) aponta ainda a importância de que o instituto da responsabilidade civil seja abrangente, ao afirmar que os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos.

Assim, é notória a grande importância da responsabilidade civil dentro de um ordenamento jurídico, como forma de pacificação, equilíbrio das relações sociais e segurança jurídica, ao não permitir que aquele que praticou dano a outrem saia “ileso” da relação, ao passo que o prejudicado permaneça sem qualquer reparação ao dano sofrido. Pode-se, inclusive, afirmar que tal instituto reduz os riscos da autotutela, ou seja, a tentativa de “fazer justiça com as próprias mãos”, limitando a prática de atos que possam vir a causar prejuízos a terceiros.

Nesse sentido, Gonçalves (2014, p.36) explica:

O tema é, pois, de grande atualidade e de enorme importância para o estudioso e para o profissional do direito. Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado, pois, como pondera José Antônio Nogueira, o problema da responsabilidade é o próprio problema do direito, visto que ‘todo o direito assenta na ideia da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada.

Fica evidenciada, dessa forma, a necessidade com que o Estado tenha uma postura positiva, a fim de garantir a proteção dos indivíduos que sofrem danos, até mesmo de suas condutas.

Não restam dúvidas acerca da contemporaneidade do instituto da responsabilidade civil frente à realidade jurídica atual, indispensável para regular a obrigação de reparar daquele que infringe prejuízos a outrem, ainda que de forma colateral. E, conforme será observado nos próximos capítulos, a responsabilidade civil, cada vez mais, abrange diversas áreas, inclusive nas relações trabalhistas, tema chave deste estudo.

Historicamente, nos primórdios da vida em comunidade, é sabido que, na grande maioria das vezes, senão em todas, os conflitos eram solucionados pela autotutela, na qual o indivíduo, na tentativa de reaver parte de seu prejuízo, acabava por “tentar fazer justiça com as próprias mãos”, de forma instintiva e violenta.

Nesse sentido, Nader (2016, p. 53) ainda relata que “o revide se achava consagrado nos costumes e se fazia de acordo com a ira e na medida das forças da vítima ou de pessoa a ela ligada. (...) A justiça praticada era inteiramente privada”.

Com o passar do tempo, com a evolução da sociedade e sua organização, o Estado passou a ter como uma de suas funções assegurar a segurança e a paz de seu povo, punindo aquele que infringisse as regras. Tem-se como marco inicial da responsabilidade civil a Lei de Talião, historicamente considerada como o primeiro critério de ressarcimento de danos, que não se apoiava na Moral Natural.

O Código de Hamurabi (2000 a. C.) instituiu um modelo simétrico para a reparação de danos, no sentido de que aquele que sofreu o prejuízo poderia aplicar o mesmo prejuízo no causador (KELSEN, 1960). Diante dos critérios questionáveis da Lei de Talião, a fórmula adotada por este regramento evoluiu para a fase denominada composição, considerada mais racional. Nessa fase, passou a ser ajustada a reparação do dano pelo pagamento in natura ou em pecúnia considerado justo pelo lesado e, assim, o litígio era considerado encerrado.

Seguindo à composição, até então unilateral, surgiu-se a composição tarifada, que independia da vontade das partes, pois a reparação para cada tipo de infração já se encontrava prevista em lei. Neste sentido, Nader (2016, p.48) relata em sua obra que o doutrinador, Pontes de Miranda indica esta evolução, na frase seguinte: “À medida que os círculos sociais se consolidam (tribos, nações de tribos, cidades, Estados), as composições voluntárias são substituídas pelas composições legais”.

Mais adiante, foi criada a *Lex Aquilia*, que, segundo Gonçalves (2014, p.

62), é onde se “esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano. (...) Era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e ‘fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana’.

Referida lei, em seu terceiro capítulo, estipulava a possibilidade de ações aos cidadãos romanos quando causadas lesões em escravos, animais e objetos. Observe-se que, ainda que inicialmente tal lei apenas fosse aplicada aos romanos, posteriormente passou a ser utilizada também quando os danos fossem causados por estrangeiros.

Imperioso salientar o quão semelhantes eram os requisitos para caracterização do dano passível de reparação na *Lex Aquilia* e na responsabilidade civil vista atualmente. Eram necessários três requisitos, conjuntamente: a conduta contrária à ordem jurídica, a culpa (em seu *lato sensu*) e o dano.

Já na era da codificação, iniciada com o *Code Napoléon*, passou-se a uma desvinculação da tradição romana, esta fortemente empirista. Nesse momento histórico foi atribuída maior amplitude à responsabilidade civil, adotando-se método mais racional, partindo de premissas mais genéricas e abstratas. Vide artigo 1.382 deste Código:

Art. 1.382. *Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer.*” (Todo ato, qualquer que seja, de homem que causa dano a outrem obriga aquele por culpa do qual ele veio a acontecer repará-lo – tradução livre)

Gonçalves (2014) explica em sua obra que o Direito francês estabeleceu princípios, que exerceram sensível influência em outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil da responsabilidade penal e, ainda, a existência da culpa contratual.

O *Code Napoléon* também apresenta diferenciação acerca do que chama de delito e quase delito, sendo o primeiro caracterizado a partir do dolo, e o segundo caracterizado pela negligência ou imprudência. Porém, observe-se que tanto o delito como o quase delito gera a obrigação de reparar, desde que exista o dano.

Posteriormente, diante da industrialização e conseqüente modificação da sociedade e suas necessidades, foi construída a teoria da presunção absoluta de culpa, na qual a vítima não tem a obrigação de provar a culpa do agente que causou o dano.

Já em 1896, na Alemanha, entrou em vigor o Código Civil Alemão, que

finalmente adotou a noção de ato ilícito, conhecida por nós atualmente. Nesse Código, foram previstos dois modos de reparação de danos: o retorno ao status quo ante e a indenização em pecúnia. No entanto, para o dano moral, somente era possível a reparação em pecúnia, restringidas aos casos de lesões corporais, ofensas à saúde e privação de liberdade.

Outro ponto importante na evolução da responsabilidade civil ocorreu nos Estados Unidos da América, em 1965, quando foi reconhecido o direito à privacidade, e conseqüentemente, garantido direitos referentes à personalidade.

### 2.1.2 No ordenamento jurídico Brasileiro

No que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que, antes da criação do Código de 1916, não existia um “Direito civil brasileiro” propriamente dito, mas tão somente um aglomerado de normas insuficientes para reger todas as disciplinas jurídicas. Assim, o jurista brasileiro era obrigado a recorrer ao Direito Romano e ao Canônico, bem como aos costumes, como fontes subsidiárias.

Nessa época, a responsabilidade civil era regulada no Brasil de forma semelhante àquela prevista no Code Napoléon, no sentido de que aquele que causa dano a alguém, mediante dolo ou culpa, deve responder pelos danos causados. Quando o dano é causado por mais de um agente todos se tornam responsáveis pela reparação de seus atos referentes aos danos causados a terceiros.

Observe-se que, no ano de 1857, Augusto Teixeira de Freitas redigiu a Consolidação das Leis Civis, na qual basicamente propôs a reparação civil proveniente de crime. De acordo com o artigo 800 dessa Consolidação, a reparação deveria ser a mais completa possível, contando com árbitros para a mensuração do dano.

Nader (2016) explica em sua obra que, o esboço de Teixeira de Freitas cria três terminologias, no seguinte sentido: quando o ilícito civil fosse também penal, o *nomen iuris* seria *crime* ou *delito*; quando apenas ilícito civil, o *nomen iuris* seria *ofensa*; por fim, quando considerada a responsabilidade negocial ou contratual se falaria de *faltas*. E, para a ocorrência do delito, ofensa ou falta, Teixeira de Freitas determina ser necessária a presença de dois requisitos, sendo esses o dano e a culpa.

Quanto ao dano, este era definido como qualquer prejuízo suscetível de

avaliação em dinheiro, abrangendo, inclusive, o que atualmente se denomina lucro cessante. Já quanto à culpa, esta compreenderia a conduta dolosa, negligente ou imprudente.

Com a edição do Código Civil de 1916, os requisitos para a consideração da responsabilidade civil obtiveram melhor descrição, sendo considerada a conduta por ação ou omissão; o prejuízo ou violação de direito; o dolo, imprudência ou negligência do agente. Não suficiente, excluiu da obrigação de reparar aqueles que agem em legítima defesa ou no exercício regular de direito, bem como a conduta que tinha como finalidade remover perigo iminente. Porém, o Código Civil de 1916 ainda deixou de legislar acerca de matéria de grande importância no campo da responsabilidade civil, tal como a possibilidade ou não de cumulação dos danos morais e materiais.

O Projeto do Código das Obrigações, de 1965, teve como intuito corrigir imperfeições presente no Código Civil de 1916 e assim o fez ao consagrar a teoria subjetiva (ligada à culpa do agente), bem como definir a possibilidade da existência de responsabilidade sem culpa nos casos expressamente definidos em lei.

O Projeto ainda dispôs acerca da responsabilidade de menores relativamente incapazes e os absolutamente incapazes em geral, definindo em quais casos esses indivíduos responderiam com seus bens pelos prejuízos causados. Tratou também de outros institutos relacionados, tais como a responsabilidade do credor que pleiteia o adimplemento de dívida a vencer ou já paga, no todo ou em parte; a responsabilidade por fato de outrem e independente de culpa; além da liquidação das obrigações.

Atualmente, a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro é regida pelo Código Civil de 2002, em seus artigos 186, 187 e 927, e, tal qual foi feito no Código Civil de 1916, apresentou regimento com estrutura ampla, abstrata e geral. O Código Civil adotou a teoria subjetiva, inovando ao estender a responsabilidade não só para os danos materiais, como para os morais. Eis o artigo 186 do Código supracitado, *in verbis*: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”(BRASIL, 2002).

O Códex inovou ainda ao prever, de forma explícita, que o abuso de direito se configura como espécie de ato ilícito, em seu artigo 187: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede

manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Acompanhando as mudanças sociais, provenientes, principalmente da revolução industrial, o Código Civil de 2002 também estabeleceu regramento acerca do *animus* do agente, através do artigo 927, abaixo transcrito, adotando, nesse passo, a teoria do risco criado.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Observa-se que, ao adotar a teoria do risco criado, o Código Civil de 2002 passou a entender, em alguns casos, pela existência de responsabilidade sob o aspecto objetivo, independentemente da existência de culpa do agente. Isso, pois, considera-se que o agente, ao oferecer atividade perigosa, assume o risco e, dessa forma, se vê obrigado a ressarcir os danos que porventura possam ocorrer.

E, quanto a essa teoria, Gonçalves (2014) exemplifica, em sua obra, o caso de um operário, vítima de acidente do trabalho, que terá direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. Ou seja, o empregador terá de pagar a indenização unicamente pelo fato de ser o dono dos instrumentos de trabalho que provocaram o acidente.

Pode-se perceber, diante do exposto, que a evolução histórica da responsabilidade civil se dá de acordo com as modificações das necessidades da sociedade, sem, contudo, modificar seu principal fundamento, qual seja, o de não lesar outrem.

## **2.2 Responsabilidade Civil Extrapatrimonial**

Tal como quaisquer das outras classificações de responsabilidade civil, a extrapatrimonial também necessita dos mesmos requisitos para a sua existência, quais sejam: o ato, o nexo de causalidade e o dano. Porém, o que diferencia a responsabilidade civil extrapatrimonial das demais, como o próprio nome já diz, é a espécie de dano causado, no caso, o dano extrapatrimonial. Assim, o presente

tópico terá como objetivo principal esclarecer o que é o dano extrapatrimonial, passível de reparação civil.

Há certa polêmica acerca da nomenclatura utilizada para se referir ao dano extrapatrimonial. Na maioria das vezes, esse dano pode ser denominado também como dano moral, sem que se imponha qualquer distinção entre os termos. No entanto, há alguns autores que entendem que dano extrapatrimonial seria o gênero, do qual o dano moral é apenas uma espécie.

Neste sentido, para melhor compreensão do exposto, no presente trabalho o dano extrapatrimonial e o dano moral serão tratados como sinônimos. O dano moral é previsto constitucionalmente, no artigo 5º, incisos V e X, da Carta Maior, confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Imperioso salientar que a maioria dos autores entende que o rol previsto na Constituição Federal de 1988 é apenas exemplificativo e, nesse passo, o entendimento atual acerca do conceito de dano moral, tal como explica Batista (2016, p. 48), é o de que “seriam danos morais, assim, quaisquer lesões à pessoa, à dignidade humana e a direitos da personalidade”.

Já Cavalieri Filho (2012) apresenta teoria na qual tenta abarcar o dano moral previsto constitucionalmente e aquele proveniente da conceituação atual, dividindo-os em “sentido estrito” e “sentido amplo”. Assim, o dano moral em sentido estrito seria aquele ocorrido quando violados os direitos previstos nos incisos V e X, do artigo 5º, da Lei Magna. Já o dano moral em sentido amplo engloba ainda outros aspectos da pessoa humana em suas dimensões individual e social, mesmo que sua dignidade humana não seja lesada.

Porém, autores como Carlos Roberto Gonçalves explicitam o perigo que a interpretação ampla do dano moral pode causar, sendo necessário que se evite abusos e excessos, até mesmo porque meros dissabores ou aborrecimentos não

podem ser considerados como passíveis de reparação, eis que se tratam de situações comuns do nosso dia-a-dia, incapazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (GONÇALVES, 2016).

Inclusive, nesse sentido se encontra a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que percalços da vida comum não são capazes de ensejar o direito à indenização por dano moral.

Em síntese, ainda que com cautela, deve-se entender o dano moral como consequência da violação aos direitos de personalidade, conceituados por Cavalieri Filho (2012, p. 45) como:

[...] direitos inatos, reconhecidos pela ordem jurídica e não outorgados, atributos inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana.

E, diante dos inúmeros tipos de dano extrapatrimonial, passa-se à análise dos seus principais tipos, quais sejam: o dano moral (em sentido estrito), o dano estético e o dano existencial. O dano moral, como espécie de dano extrapatrimonial, é todo aquele que lesione quaisquer dos direitos de personalidade. Reis (2017, p.116) conceitua o dano moral da seguinte forma:

Atualmente, tem-se por dano moral a lesão de direitos da personalidade todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, independentemente do prejuízo material causado. O dano é ainda considerado moral, quando deste repercutem sentimentos negativos no âmbito sociocultural no qual o sujeito está inserido.

Em sentido mais estrito, Cavalieri Filho (2012) entende como dano moral toda violação à dignidade da pessoa humana, direito esse previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, considerado pelo jurista como a essência de todos os direitos personalíssimos.

Saliente-se que, ainda que a lesão ao direito provoque dor no âmago do indivíduo, a dor psíquica não é requisito essencial para a configuração do dano moral. Inclusive, nesse sentido o enunciado n.º 445 da V Jornada de Direito Civil, “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 67).

Por fim, necessário se faz observar que o dano moral pode se dar para

além da esfera individual, sendo possível, portanto, que uma pessoa jurídica sofra dano moral.

Em relação ao dano estético, esse pode ser entendido como uma ofensa ao corpo da vítima, visível ou não por terceiros, que agrida sua autoestima ou atinja sua integridade física. Nesse sentido, Melo (2011) descreve o dano estético como “uma alteração corporal interna ou externa que causa desagrado ou repulsa à vítima, como também à pessoa que a observa”.

Esclareça-se que, para a caracterização do dano estético, serão observados os aspectos pessoais da vítima, tal como explicita Reis (2008, p. 87):

Para um lutador de boxe, uma cicatriz em sua face ou outro local de menor destaque, não será considerado dano estético, e muito menos consequência para dano moral. Pelo contrário, irá engrandecer sua fama e marcar sua profissão. Já na vida de uma modelo, tal cicatriz irá não somente prejudicar sua vida profissional como fatalmente gerar-lhe um dano moral (dependendo da causa do dano), como também um dano psíquico de grande intensidade.”

Assim, resta evidente que a existência ou não do dano estético dependerá de cada caso concreto, analisado conjuntamente à realidade da vítima.

Finalmente, o dano existencial trata-se de classificação recente na doutrina brasileira e por muitos juristas ainda não foi admitida. É definido como uma lesão que infrinja o direito à liberdade do indivíduo, causando prejuízos à qualidade de vida do sujeito, modificando de forma negativa o seu modo de vida, sua relação social com os demais, ainda que temporariamente.

Conforme explicita Oliveira (2011, p. 74):

Observa-se que o dano existencial se caracteriza pela privação injusta do indivíduo de realizar projetos que normalmente faria, como praticar esportes; praticar exercícios físicos, dedicar-se aos estudos; manter uma vida em família; ter uma vida sexual ativa. (...) Para aferição do dano é necessário pautar-se no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Vale ressaltar que as novas classificações concernentes ao dano extrapatrimonial nada mais são do que reflexos dos anseios da sociedade atual no ordenamento jurídico. Todas as classificações anteriormente apresentadas são efetivamente aplicadas no Direito do Trabalho frente às inúmeras situações vividas por empregados e empregadores em meio às relações de trabalho.

### 2.3 Concepções de reparação integral

O tema da responsabilidade civil é de relevante interesse social, sendo terreno fértil para grandes debates jurídicos, ante o desenvolvimento das sociedades ao longo de décadas, impulsionado pelo avanço tecnológico e cultural, o que faz despertar grande interesse dos doutrinadores e estudantes. Dadas as repercussões que produz no seio social, impactando nas diferentes formas de relações jurídicas encetadas, esse, porém, é um instituto de grande complexidade.

Além dessas características, a matéria da responsabilidade civil sustenta a prerrogativa de ser um dos mais dinâmicos institutos jurídicos, haja vista que evoluiu, a passos largos, desde o prelúdio da civilização humana, quando vigorava a vingança coletiva; progredindo para uma vingança privada, sob a guarida da Lei de Talião – “olho por olho, dente por dente” -; passando por uma fase cujo principal fundamento estava lastreado na culpa; até chegar à contemporaneidade, em que há uma ampla valorização do ser humano, sob a égide do transformador princípio da dignidade da pessoa humana, presente em quase todos os ordenamentos jurídicos mundiais. Nos presentes dias, o direito dos danos está centrado no socorro da vítima e, não mais, no causador da ofensa.

A matéria relacionada à indenização por dano extrapatrimonial é uma, dentre tantas do sistema de reparação, que tem causado muitas discussões no mundo jurídico. Discute-se a compreensão dos tipos de dano nela inseridos, dentre os quais o dano moral, o cabimento da reparação em favor da pessoa jurídica, o dano à imagem e a autonomia do dano existencial, assim como busca-se uma reflexão acerca do melhor sistema de aferição e quantificação desta espécie de dano.

Quanto ao primeiro aspecto, apesar dos intensos debates, compreende-se que a doutrina e a jurisprudência brasileiras já acomodaram as muitas discussões existentes, muito embora ainda careça de calorosos debates, sobretudo, no segundo ponto acima suscitado, que trata da questão relativa à quantificação do dano extrapatrimonial.

A reparação de um dano pressupõe a possibilidade de recomposição do bem lesado, todavia, em se tratando de dano extrapatrimonial, isso nem sempre é possível. Daí porque a indenização advinda deste tipo de dano submete-se, em

regra, a dois critérios: “o da reparação *in natura* e o da reparação pecuniária por equivalência.” (MELLO, 2011, p. 104).

Demonstrando as dificuldades de se estabelecer uma só reparação *in natura*, Luiz de Pinho Pedreira da Silva, amparado no escólio de Orlando Gomes e Aguiar Dias, leciona:

A reparação natural corresponde melhor ao objetivo de restaurar, mas ambos reconhecem que, na prática, a reparação específica geralmente é impossível. [...] A outra modalidade de reparação é aquela em dinheiro, consistente numa indenização por perdas e danos. Orlando Gomes e Aguiar Dias consideram-na a mais comum ou mais frequente, e outros dos nossos civilistas só a ela se referem como forma de reparação do dano. A Constituição Federal vigente exige-a sempre quando se trate de dano moral (SILVA, 2011, p. 15).

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da reparação integral do dano, assim dispondo os artigos 5º, inciso X, da Constituição da República, 944 do Código Civil Brasileiro de 2002 e 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (BRASIL, 2002).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (BRASIL, 1990).

O fenômeno da constitucionalização do Direito, gerado a partir da Constituição da República de 1988, mudou o eixo do Direito Civil que passou a tutelar também os direitos fundamentais da pessoa humana, e não somente os direitos de propriedade e demais direitos subjetivos patrimoniais. Assim, a responsabilidade civil passou a ser estudada a partir de duas dimensões de extrema relevância, partindo-se da premissa de ser este um importante instrumento de proteção da pessoa diante da diversidade de riscos a que está sujeita, quais sejam: o supremo valor da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade sob a tutela constitucional.

## 2.4 O supremo valor da Dignidade da Pessoa Humana

Quase num mantra, a Carta Constitucional de 1988 consagrou o supremo valor da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como princípio fundamental que apontará quais interesses serão tutelados pelo Direito. Esse fundamento é de observância imperativa em todos os ramos do Direito, na medida em que as normas constitucionais são como fundamento geral que orientam a leitura das normas infraconstitucionais, o que imprimiu mudanças significativas na estrutura tradicional do direito civil que, a partir de então, tutela o ser humano qualificado pelo valor da dignidade. No Direito do Trabalho, esta orientação adquire ainda maior força, dada a circunstância específica de tutelar o trabalho humano.

Ante a vagueza e excessiva subjetividade da expressão e, considerando o amplo alcance que se lhe é atribuído na ordem jurídica, muitas são as tentativas doutrinárias de se estabelecer um significado para a dignidade da pessoa humana. Maria Celina Bodin de Moraes reconhecendo a dificuldade dos estudiosos (não só os juristas) em estabelecer um conceito preciso para este supremo valor, diante da sua excessiva fluidez, pondera:

Mas em que consiste a dignidade da pessoa humana, expressão reconhecidamente vaga, fluida, indeterminada? Esta é uma questão que, ao longo da história, tem atormentado filósofos, teólogos, sociólogos, de todos os matizes, das mais diversas perspectivas, ideológicas e metodológicas. A temática tornou-se, a partir da sua inserção nas longas constituições, merecedora de atenção privilegiada do jurista, que tem, também ele, grande dificuldade em dar substância a um conceito que, por sua polissemia e pelo atual uso indiscriminado, tem um conteúdo ainda mais controvertido do que no passado (MORAES, 2010, p. 75).

Não obstante toda dificuldade conceitual, foi no Cristianismo que, primeiramente, foi aceita a ideia de o indivíduo possuir dignidade. De acordo com o pensamento cristão, a dignidade humana era atribuída sob dois fundamentos:

[...] o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação; como ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza originária através da noção de liberdade de escolha, que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural (MORAES, 2010, p. 77).

Não se pode deixar de mencionar que a Constituição consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, não propriamente pela atividade criativa do constituinte, e sim, sob o lastro do imperativo categórico formulado por Immanuel Kant, que foi o primeiro a entender

a dignidade como um valor moral e de interesse geral, dizendo ele que a dignidade é tudo que não tem preço, distinguindo daquilo que tem um valor, pecuniário ou estimativo, nesses termos:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 1986 *apud* LÔBO, 2003, p.1).

Sarlet (2007), refletindo sobre qual seria a principal dificuldade na elaboração de uma efetiva conceituação da dignidade humana, admite que esteja no fato de ela não se referir aos aspectos mais ou menos específicos da existência humana, como o é a integridade física, a intimidade, a vida, a propriedade, etc.; ao revés, relaciona-se com uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano, de tal maneira que integra o valor próprio que identifica o ser humano como tal.

Definindo um conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, Daniel Sarmento sustenta:

Como já ressaltado, considero que o princípio da dignidade da pessoa humana deve guardar uma necessária conexão com a compreensão de pessoa humana, que deriva de uma leitura da ordem constitucional brasileira guiada pela moralidade crítica (SARMENTO, 2016, p. 92).

Para tanto, entende o autor serem estes, *prima facie*, os componentes do princípio em referência:

O *valor intrínseco da pessoa*, que veda a sua instrumentalização em proveito de interesses de terceiros ou de metas coletivas; a *igualdade*, que implica rejeição das hierarquias sociais e culturais e impõe que se busque a sua superação concreta; a *autonomia*, tanto na sua dimensão privada, ligada à autodeterminação individual, como na pública, relacionada à democracia; o *mínimo existencial*, que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e o *reconhecimento*, que se conecta com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas (SARMENTO, 2016, p. 92).

Ultrapassada a problemática conceitual, obtempere-se que, na seara do direito civil-constitucional, em havendo qualquer agressão à dignidade da pessoa humana, impõe-se a necessária reparação do dano extrapatrimonial. Isso porque “a pessoa humana foi, com justa causa, elevada ao patamar de *epicentro dos epicentros*” (FACHIN, 2010, p. 1 ). E continua o autor:

O dano à pessoa humana se objetiva em relação ao resultado, emergindo o direito de danos como governo jurídico de proteção à vítima. Consolidada-se a ideia de compensação pelo sofrimento. O direito civil, por isso, passa a 'inquietar-se com a vítima (FACHIN, 2010, p. 62).

A mensagem de Luiz Edson Fachin, sem dúvida, é muito atual, na medida em que o direito dos danos contemporâneos está centrado no socorro da vítima e, não mais, no causador da ofensa.

## **2.5 Da aplicação subsidiária do direito comum ao direito do trabalho**

Antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o dano extrapatrimonial era regulado tão somente pelo Direito Civil.

A existência de lacunas no ordenamento jurídico é algo comum, eis que o legislador é falho como qualquer outro ser humano, não tendo capacidade de prever todas as situações jurídicas que porventura possam vir a ocorrer. E, nesse sentido, esclarece Russomano (1973, p 55):

Se o direito não tem lacunas, a lei as possui, porque é o produto da inteligência do homem, logo, falível e incompleta. Sendo ela uma norma abstrata para aplicação a fatos concretos, não é possível que o legislador tenha o dom de prever, sem falhas, todas as formas que os fatos assumem.

Porém, tais lacunas não poderiam impedir que o intérprete analisasse o dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho. E é nesse contexto que se visualiza a importância do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Direito Comum ao Direito do Trabalho, desde que seja compatível com os princípios norteadores do Direito Trabalhista. Confira-se:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste (BRASIL, 1943).

Imperioso observar que a Lei 13.437/2017, apesar de modificar a redação do artigo supracitado, em nada interferiu na sua interpretação, pois, apesar de retirar

a menção à necessidade de compatibilidade entre os institutos, é certo que tal requisito ainda permanece sendo aplicado, até mesmo porque ainda se encontra presente no artigo 769 da CLT.

Em síntese, a utilização de analogias, aplicação de jurisprudência e do Direito Comum mostram-se serem medidas válidas, a fim de garantir a completa prestação jurisdicional àquele que necessita do Judiciário para garantir seus direitos.

### **3 SURGIMENTO, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA ESFERA TRABALHISTA**

#### **3.1 O surgimento**

O surgimento do dano moral se deu na época da Bíblia e do Direito romano, pela forma das legislações estrangeiras que buscavam tipificar o tema dano. Na Bíblia, o novo testamento faz menção aos danos que causavam na alma no livro de Mateus. E também o surgimento na época do código de Hamurabi (1792-1750 a.C), do qual adota a lei de Talião que remete a vingança a famosa frase “olho por olho, dente por dente”.

O Código de Hamurabi decorre de um conjunto de regras sociais criado e promulgado pelo rei Kamo-Rábi – rei Babilônico, as quais têm grande influência até os dias atuais, uma vez que no Código de Hamurabi tudo aquilo que causava dano e infringia ao Código eram pesados em moedas de prata para cada ato cometido, tratava-se basicamente de uma espécie de pagamento pelo dano, servindo assim como punição. A lei (ou pena) de talião é o ponto principal e fundamental para o Código de Hamurabi a qual está intrinsecamente ligada ao dano moral.

Já no Direito romano a reparação do dano era paga com pedaços do corpo do causador do dano. Nesse caso, entende-se que aquele que viesse a lesar a honra e o patrimônio tinha o dever de reparação, seja por meio pecuniário ou reparar de alguma forma o seu dano para que não viesse a ficar impune de maneira alguma por parte do ofensor.

Até que a reparação do dano moral viesse a ser reparado a título de indenização referente a valores, cujas primeiras ocorrências foram registradas no ano de 1900, na Alemanha, aquele que causasse dano, que não fosse do tipo patrimonial, deveria este exigir uma quantia em dinheiro que viesse a satisfazer a vítima e de alguma forma reparar o dano sofrido.

Já no Brasil, o dano moral foi disciplinado primeiramente na esfera cível, nos artigos 186, 187 e o 927 do Código civil de 2002, os quais vieram com o objetivo de defender os direitos individuais, com base no princípio da Dignidade da pessoa humana, vindo assim a proteger os direitos do indivíduo, ou seja, os valores morais e a honra.

Na esfera trabalhista a proteção também era sobre os direitos do indivíduo, ou seja, do trabalhador. O dano extrapatrimonial, embora já configurado no contrato de trabalho com base na constituição federal e no direito civil, só obteve sua regulamentação no direito do trabalho a partir da reforma trabalhista no ano de 2017.

Portanto, pode-se concluir que o dano moral ao longo do tempo sempre existiu com um único objetivo que era a busca da reparação em defesa daquele indivíduo que tinha sido lesado.

### **3.2 Conceito**

O dano moral após a reforma trabalhista – lei nº 13.467/2017, passou a se chamar de dano extrapatrimonial, logo após a criação do título II que foi especialmente criado para tratar do amparo de quem sofre o dano e por tratar de questões relacionadas a danos patrimoniais e aos demais danos, ou seja, os não patrimoniais, aqueles que são bens juridicamente tutelados sendo os direitos da personalidade sejam eles, a ofensa à honra, à imagem, à liberdade e à intimidade do indivíduo. Ou seja, a criação da nomenclatura dano extrapatrimonial vem para unir uma gama de vários tipos de danos, uma vez que são inúmeros, do qual o legislador deverá conhecer cada um dos tipos, para poder aplicar a cada caso concreto. O conceito de dano moral ou extrapatrimonial para Caio Mario da Silva Pereira expressasse como:

Ofensa a direito de natureza extrapatrimonial – ofensas aos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como também ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade (PEREIRA, 1996, p. 88).

Para Vólia Bonfim o dano moral é “o resultado de uma ação ou omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou magoa bens ou direitos da pessoa ligados à esfera jurídica do sujeito de direito” (CASSAR, 2018, p. 201).

Pode-se assim compreender a fundo o conceito acerca do dano moral ou extrapatrimonial o bem afetado nesse caso se tratando da esfera trabalhista é a capacidade laborativa do trabalhador ofendida pelo empregador que fica menosprezando sua capacidade e seu profissionalismo conquistado por este trabalhador ao longo de toda sua trajetória e experiências adquiridas no mercado de trabalho.

### 3.3 Características

Frente aos conceitos apresentados em supra, ficou evidenciado que o dano moral ou extrapatrimonial refere-se basicamente a ofensa ao bem jurídico do trabalhador. Todavia, é pertinente ressaltar as particularidades referente ao dano, ato ilícito e nexo de causalidade.

**O Dano:** Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2013) conceituam o dano como sendo “a lesão a um interesse jurídico tutelado (patrimonial ou não), causado por ação ou omissão do sujeito infrator.” Caso o interesse atingido seja patrimonial, configura-se o dano material, ao passo que sendo atingido interesse extrapatrimonial, como os direitos da personalidade, por exemplo, há a caracterização do dano moral.

De maneira geral, quando acontece o dano moral que afete diretamente a personalidade do trabalhador este dano precisa ter caráter real e efetivo caracterizado pelo fato gerador, que vem a ser o motivo de postulação de uma indenização para finalidade de reparação ao dano causado.

**Ato ilícito:** O dano que vem em razão do ato ilícito cometido conforme tipificado no art. 927 do Código Civil o qual discrimina que aquele que causar dano ao indivíduo fica obrigado a reparar nos moldes dos arts. 186 e 187 Código Civil, o dano pode ser decorrente de um ato ilícito, sendo este uma manifestação de vontade de cunho doloso ou culposo, ou seja, por ação ou omissão, conforme afirma o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves: “o ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não violar direito e não lesar a outrem” (GONÇALVES, 2012, p. 281). Sendo assim, na esfera trabalhista não é diferente, se tiver configurado o ato ilícito pode ser causa de reparação de dano moral.

**Nexo de Causalidade:** Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012), o nexo de causalidade consiste basicamente na “relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”, ou seja, para que se configure o dano moral deve haver a relação de causalidade que dê a conexão entre o causador do dano e a vítima, nesse caso, o trabalhador.

Presentes esses requisitos a serem contemplados, se configura o dano moral nas relações de trabalho. Podemos observar o seguinte entendimento do TRT da 2ª Região quanto à caracterização do dano moral:

Verifica-se dos depoimentos das testemunhas da reclamante que era atribuído à autora, por seu chefe, O tratamento que ofendia sua dignidade. A autora era chamada de “gordinha”. Evidentemente que a autora não gostou do adjetivo que lhe era atribuído, porém não podia reclamar na vigência do contrato de trabalho, sob pena de ser dispensada. Todas as pessoas têm nome, que fica incorporado ao seu patrimônio moral. Tendo nome a autora, não poderia ser chamada de “gordinha” com sentido pejorativo. Indenização por dano moral mantida. (TRT 2ª R, 2ª T, 20040328770 [01836.2002.029.02.00-2], rel. Sergio Pinto Martins) (MARTINS, 2018, p. 98).

### 3.3.1 Consequências do dano extrapatrimonial.

No que tange às consequências para o trabalhador em seu ambiente corporativo de trabalho, muitos deles já sofreram ou vão sofrer algum tipo de dano. Para os que já foram vítima e já sofreram a lesão só restam as consequências, tanto físicas quanto psicológicas que fica em cada trabalhador.

O dano Moral que se configura como a ofensa ao bem juridicamente tutelado pela Constituição Federal de 1988, esse dano pode ocorrer das mais diversas formas e por inúmeros fatores sociais, exemplo: pelo sexo ou orientação sexual do trabalhador, por sua sua cor, condição financeira, ou até mesmo pelo fato de não alcançarem metas aplicadas ao ambiente trabalho.

## 3.4 A Reforma Trabalhista e as mudanças ocorridas a partir da Lei 13467/2017

Os impactos causados pelas mudanças trazidas pela reforma trabalhista por meio da lei nº13.467/2017 fizeram com que o tratamento dado ao trabalhador que vem a ser vítima de dano moral mudasse drasticamente.

Foram introduzidos vários critérios que caracterizam o dano moral, os quais encontram-se discriminados na CLT a partir dos artigos 223A ao 223G, cujo conteúdo defende os graus de ofensa e sua tarifação, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual encontra-se amparado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, referente ao direito do trabalhador.

A grande importância das mudanças advindas da reforma trabalhista no âmbito do dano extrapatrimonial foi a inserção do Título II, que trata exclusivamente do assunto no Direito do trabalho. Visto que o dano moral merece uma atenção especial, uma vez que consiste na ofensa à honra e à personalidade do indivíduo, ou seja, o trabalhador, e como os direitos da personalidade são amparados pela legislação que assegura o direito à indenização tanto na esfera cível quanto na trabalhista.

Conforme as disposições do art. 223-B o qual dispõe: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou *jurídica*, as quais são as titulares *exclusivas* do direito à reparação.”

Verifica-se que o referido artigo gera polêmica em torno da possibilidade de ter sido excluída a possibilidade de indenização pelo dano morte, à medida que a hermenêutica gramatical leva a essa conclusão, quando estipula a exclusividade do direito à reparação ao ofendido.

A esse respeito, Delgado e Delgado (2017, p. 146) consideram:

Como parâmetro geral, o preceito é evidentemente válido. Porém, conforme se conhece da diversidade das situações sociojurídicas existentes no mundo do trabalho, **há pretensões que podem, sim, ser de titularidade de pessoas físicas ligadas afetiva, econômica e/ou juridicamente à pessoa humana afrontada**, tal como pode ocorrer com a(o) esposa(o) ou a(o) companheira(o) e os filhos da vítima de danos extrapatrimoniais. **Na hipótese do evento morte da vítima**, tais pretensões são manifestas e, em princípio, garantidas, *abstratamente*, pela ordem jurídica (embora, é claro, na prática, fiquem na dependência das indenizações previstas no Direito). (grifou-se).

Portanto, usando o seu direito objetivo de agir e buscar a devida reparação do dano sofrido em face do empregador que tem a obrigação de indenizar o trabalhador, visto que, tanto faz o empregador se tratar de pessoa física ou jurídica, fica obrigado a reparar o dano ao trabalhador que sentiu seu bem jurídico lesado.

As principais mudanças ocorridas com a reforma foi a forma com o que o legislador trabalhista vem trazendo no teor do artigo 223 da CLT, cabendo ser observada a sua aplicabilidade pelos magistrados. Importante verificar o quadro comparativo do antes e o depois da reforma sobre o amparo na legislação trabalhista sobre o dano extrapatrimonial:

Quadro 1: comparativo do antes e depois da reforma trabalhista

| Antes da Lei nº 13.467/2017                         | Depois da Lei nº 13.467/2017   |
|---|--|
| Não tinha nenhum dispositivo correspondente na CLT. | Art. 223 A - “A aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste título. ” |

Fonte: o autor (2020)

Com base no quadro 1, pode-se verificar que antes do advento da lei n.º 13.467/2017 não tinha nenhum dispositivo na CLT que amparasse o trabalhador que sofria o dano moral no ambiente de trabalho, exceto quando ocorria na esfera civil, por meio da responsabilidade civil do agente que cometia o dano moral em face do trabalhador.

Já com a reforma veio a edição do art. 223-A, que disciplina que todo o dano de natureza extrapatrimonial que ocorre em âmbito trabalhista será submetido as aplicações decorrentes do título II da CLT, e não mais será aplicado o Código Civil nem dispositivos da Constituição Federal, implicando em matéria de regramento especificamente trabalhista.

A reparação do dano irá ocorrer de forma que o agente causador do dano, seja ele o empregado ou empregador, tenha a obrigação de indenizar a vítima que foi acometida por ofensa ao seu bem jurídico e que assim venha a precisar de reparação.

O tratamento jurídico do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho estabelecida entre empregado e empregador sofreu vários impactos com as mudanças acarretadas após a reforma, uma vez que, antes, não continha nada expresso na CLT acerca da responsabilidade de reparar o dano e o magistrado então tinha o dever de observar cada caso concreto.

De todas as mudanças oriundas do pós reforma, a criação do título II foi de grande importância, uma vez que surgiu com a intenção de regulamentar e amparar todas as questões que viessem a envolver o dano moral que outrora não tinha a devida regulamentação na lei trabalhista, mas que na atual conjuntura é chamado de dano extrapatrimonial, o qual protege os bens juridicamente tutelados, tais como: honra, imagem, intimidade, dentre outros.

Portanto, a reforma trabalhista buscou trazer mais flexibilidade nas relações empregatícias, sobretudo no que se refere à proteção aos direitos dos trabalhadores, através de reparação, a título de indenização a ser paga pelo causador do dano sofrido.

### **3.5 Dano extrapatrimonial e a ocorrência da fixação de valores sobre a indenização**

Com o advento da lei n.º 13.467/2017, que veio com o objetivo de reformar a legislação trabalhista trazendo consigo, assim, diversas mudanças, a própria

legislação estabeleceu a forma de fixar o pagamento da indenização à vítima que sofre o dano moral, a fim de amenizar o sofrimento causado.

Esta indenização é fixada em valores calculados com base no salário do trabalhador que sofreu o dano, tal determinação pode ser encontrada na legislação trabalhista atual no artigo 223 G, neste contém os meios que determinam o valor quantitativo ao qual o empregado pleiteará por via judicial, para que assim possa ser feito o reparo referente ao dano sofrido. Após esses procedimentos cabe ao magistrado fixar a indenização exercendo seu poder discricionário mediante sua análise dos fatos.

Entretanto certos ramos jurídicos possuem autonomia apresentando institutos e normas próprias. No caso dos danos extrapatrimoniais, compensação, é aplicado a todos os ramos. Isto se justifica em razão das técnicas de interpretação da norma jurídica que é realizada para extrair o melhor comando do dispositivo em análise. Pois a lei não é produto pronto para ser imediatamente aplicado, deve submeter a um processo de interpretação para que assim sejam extraídas as normas.

Logo a lei é vista como mero dispositivo que, depois de realizada as técnicas de hermenêutica, serão extraídas as normas que regularão o fato jurídico. Em vista disso muitos discordam da constitucionalidade de uma tarifa fixada baseada no salário do trabalhador. O art. 223-G, atualmente está sendo objeto de ADI no Supremo Tribunal Federal, questionando a constitucionalidade de sua tarifação fixada no salário do trabalhador como se pode observar no quadro comparativo abaixo:

| <b>Grau de Ofensa sofrida</b> | <b>Valor da indenização a ser fixado.</b> |
|-------------------------------|---|
| Leve                          | 3x o último salário do ofendido.          |
| Média                         | 5x o último salário do ofendido.          |
| Grave                         | 20x o último salário do ofendido.         |
| Gravíssima                    | 50x o último salário do ofendido.         |

Fonte: o autor (2020)

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA que se constitui como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com pedido de medida cautelar, com fundamento no art.102, inc.I, alínea “a” da CF/88 e no art. 10 da lei n. 9.868/99, em face dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n.13.467, de 13/07/2017 e modificada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808, de 14/11/2017.

Na ação, a associação pleiteia a suspensão imediata da eficácia da tarifação, contida no art. 223-G, incs. I, II, III e IV do § 1º da CLT, alterados pela nova lei da Reforma e pela MP n. 808/17, para que seja interpretada conforme a Constituição, a fim de permitir que os órgãos jurisdicionais possam fixar indenizações superiores aos limites previstos, por decisão fundamentada.

A respeito da livre convicção do juiz, a ANAMATRA reforça que as alterações promovidas na CLT contemplam violação clara à independência do juiz para julgar as causas e aplicar a lei de acordo com o texto constitucional, que acolhe a ideia da reparação integral, e com sua livre convicção motivada. A questão em debate é semelhante a declaração de não recepção da Lei de Imprensa, tendo em vista que ela também limitava a atuação do Poder Judiciário comum, por meio de similar tarifação.

Embora se reconheça a importante e relevante atuação da ANAMATRA com a apresentação da ADI n. 5870/17, são pertinentes à tessitura de algumas críticas. Em princípio, diverge-se da alegação de que a MP n. 808/17 afastou a referida violação ao princípio da isonomia. Haja vista que, atualmente o único ramo do direito submetido a essa limitação é o do Direito do Trabalho. Além disso, as relações de trabalho, que não sejam submetidas à jurisdição trabalhista, poderão receber indenizações maiores em situações semelhantes.

Ou ainda, mesmo fora de uma relação de trabalho, onde não há uma relação jurídica prévia, poderão ser estipuladas indenizações de acordo com o caso concreto, conseqüentemente poderão ser maiores do que o teto da tarifação trabalhista, visto que se adequarão às peculiaridades dos envolvidos. Porém, os empregados do setor privado, os quais constituem a maior parte da população, estão submetidos a esse desprivilegio que desrespeita princípios para além da isonomia, como a proibição do retrocesso. Diante disso não se quer dizer que a

alteração dada pela MP n. 808/17 não foi positiva, a saber, tal tarifação será adequada para a grande maioria das lides trabalhistas.

Entretanto, de qualquer forma, a tarifação é inconstitucional no direito brasileiro, especificamente no Direito do Trabalho, pelo reforço do inc. XXVIII do art.7º da CF que dá direito ao empregado ter seguro contra acidentes de trabalho, bem como, a indenização cabível, caso haja culpa. Compreende-se, assim, como a ANAMATRA, no bojo da ADI n. 5870, que o caso sob exame merece no mínimo uma “interpretação conforme a Constituição”, caso não seja declarada a inconstitucionalidade por motivos políticos que venham a influenciar o STF a mudar uma posição já consolidada.

No que concerne à fixação do salário do trabalhador, conforme o supracitado artigo 223-G da CLT, acrescentado pela lei nº13.467/2017, existe a fixação por meio do sistema tarifário.

**Tarifário:** É o que a lei vem a estabelecer, adotando um marco regulatório, com balizas máximas e mínimas para o dano extrapatrimonial, norteando o arbitramento pelo magistrado, ou seja, tornando mais difícil para o mesmo a aplicação espontânea de valores, determinando assim, a que o magistrado execute aquilo que a lei o determina.

**Aberto:** Fica a critério do magistrado determinar como serão fixados esses valores, conforme sua ponderação e a sua conclusão acerca dos fatos narrados em cada caso, uma vez que, não há lei determinando um valor mínimo ou máximo para a fixação da pecúnia, resultando numa maior discricionariedade para o órgão julgador.

Frente a tais considerações, pergunta-se: como será que o magistrado chega ao cálculo do quantitativo do valor da indenização? Bom, o juiz chegará ao quantitativo levando em consideração o grau do dano sofrido pela vítima, a gravidade e suas consequências prejudiciais sendo elas psicológicas ou materiais. Tudo dependerá de uma série de fatores que variam de cada caso concreto sendo eles diversos, usando a proporcionalidade aliando a ponderação dos valores o juiz chega a comparação.

Com base nos princípios basilares da proporcionalidade e razoabilidade se chega a um resultado. O valor da indenização vem a ser uma forma de punição ao causador que praticou o dano à vítima que foi ofendida. Segundo Valdir Florindo “o

montante da indenização deve traduzir-se em advertência ao lesante e à sociedade, de que comportamento dessa ordem não se tolerará” (FLORINDO, 2015, p.71)”

O dano extrapatrimonial por ser uma gama de direitos juridicamente tutelados pela Constituição Federal, tais como (honra, imagem, intimidade e liberdade entre outros), que venham a ser feridos ou lesados, requer reparação, as quais podem ocorrer de diversas formas: na forma de obrigação de fazer, a partir da qual pode ocorrer a publicação em jornal da sentença que veio a reconhecer o dano moral o qual foi sofrido e as de cunho pecuniário que consiste no pagamento de indenização ao empregado vítima pelo dano causado pelo empregador.

A Indenização por dano moral não deve servir para o enriquecimento da vítima, e assim vir a causar que o réu fique em situação financeira desfavorável. A indenização serve apenas como uma forma de compensar e reparar o dano causado à vítima para que venha, de alguma forma, amenizar a dor e os custos com tratamentos que podem vir a surgir no decorrer do tempo, decorrente de transtornos psicológicos, depressão, síndromes ou até mesmo fobias para aquele que sofreu o dano moral.

### **3.6 A competência para julgar o Dano Extrapatrimonial**

Com o advento da intervenção do poder público nas relações pessoais, por meio do mundo jurídico, a repreensão e reparação dos danos começaram a ser reguladas por diplomas legais, que proporcionou uma interpretação extensiva ao ilícito civil e a possibilidade de acionar o autor dos danos na justiça.

A competência para o julgamento da matéria de cunho trabalhista, é de incumbência da Justiça do Trabalho, que tem a competência de julgar os assuntos que analisa a matéria do dano moral. Apesar de envolver matéria civil, no que tange à responsabilidade civil do agente, compete a Justiça do Trabalho por se tratar de questões oriundas do contrato de trabalho.

Como observado no artigo 114 da Constituição Federal de 1988 em seu Inciso VI, tipifica a competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria de cunho trabalhista e assim cabendo somente a ela julgar matéria de ações oriundas de dano moral dentre outros danos existentes, provenientes da relação trabalhista.

É pertinente ressaltar que a intenção do legislador é de fato expurgar a indústria do dano moral, limitando o órgão julgador ao aplicar o quantum indenizatório, tendo em vista que, uma vez que caracterizado o dano, restará ao

órgão julgador fixar a indenização dentro destes parâmetros. Em suma, compete à Justiça do Trabalho julgar o dano pré-contratual e o pós-contratual, desde que relacionados ao contrato de trabalho.

Compreende-se, portanto que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a matéria tendo em vista que é amparado pela legislação e também pelo entendimento dos Tribunais Superiores.

Com o Advento da Reforma Trabalhista teve a criação da alínea F no art. 652 da CLT, onde atribui competência a justiça do trabalho para homologar acordos extrajudiciais. Além dessa inserção, houve a criação dos artigos advindos da reforma trabalhista arts 855-B a 855-E. que retrata o processo de jurisdição voluntária e a homologação de acordo extrajudicial.

### 3.6.1 Vigência e Prescrição do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho

Nas causas que envolvem danos de natureza extrapatrimonial trabalhista, compreendemos que tenha que ser usado o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, tem prevalência a tutela da norma vigente no dia da ocorrência do dano ou ofensa, não importando a data em que for proferido o julgamento.

No exato instante em que ocorreu o dano de natureza extrapatrimonial, nasceu também a presunção da vítima para obter a reparação do direito que foi violado, em concordância com a teoria da *actio nata*, tanto que o Código Civil estabelece no artigo 189: “Violado o direito nasce para o titular a pretensão [...]” (BRASIL, 2002). Por conseguinte, o regime jurídico que deve ser aplicado é aquele que estava em vigor na data do ocorrido. Dessa forma, as novas regras relativas ao dano extrapatrimonial devem ser aplicadas para as afrontas ocorridas a partir de sua promulgação. Em relação as ofensas ocorridas em períodos anteriores, independe a data da realização do julgamento, prevalecendo o regime jurídico anterior.

Assim sendo, o tempo para a prescrição de ação de dano extrapatrimonial decorrente da relação de emprego é de cinco anos durante o contrato, seguindo a regra estabelecida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sendo que a compreensão predominante no TST é de que o prazo para postular indenização na justiça por dano moral oriundo de relação de emprego é de dois anos após o término do vínculo contratual.

#### 4 O SISTEMA TARIFÁRIO E AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA CLT

Decorrente das mudanças propostas pela Reforma Trabalhista, observa-se que, pela simples leitura do artigo 223-A iii - que é possível identificar a redução do poder de decisão do magistrado, o qual deverá se limitar a julgar apenas a partir dos elementos que constam do novo regramento.

Adicionalmente, identifica-se a usurpação de vários direitos do trabalhador, ao que destaca-se, em especial, o art. 223-G que estabelece rol de situações que deverão ser consideradas pelo julgador no momento de fixação do *quantum debeatur* devido pelos danos sofridos, determinando ainda um sistema de tarifação que estabelece um teto máximo de valor indenizatório com base na gravidade da ofensa.

Anteriormente à criação da nova regra, o magistrado estabelecia, com base em seus próprios critérios, os valores que entendia fazer jus o trabalhador ao recebimento para reparar o ilícito sofrido, como bem explicitado por Cassar (2017, p. 921): “(...) o dano moral não tem medida pecuniária, necessária a fixação por arbitramento, dentro do prudente critério do julgador – 950 do CC.” Contudo, a instauração de sistema de tarifação do dano extrapatrimonial impõe limites máximos aos valores arbitrados pelo magistrado, os quais passam a serem basados na gravidade da ofensa sofrida pelo ofendido, sendo vedada a cumulação, como observado no parágrafo 1º do art. 223-G da Lei 13.467/2017.

§1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos parâmetros, vedada a cumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (BRASIL, 2017).

Ressalta-se que, para a fixação do *quantum* a indenizar, é necessário levar em consideração o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, bem como o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor, de modo a condená-lo a indenizar em quantia significativa, com caráter pedagógico, a fim de que se abstenha de praticar novamente condutas da mesma natureza.

O sistema tarifário admite que o valor da indenização se encontra predeterminado. Cabe ao Magistrado aplicá-lo ao caso concreto, atentando para os limites fixados em lei, considerando as peculiaridades de cada situação (KUMODE, 2002, p. 39).

Os argumentos favoráveis à utilização deste modelo defendem a tarifação sob a lógica de que a prefixação dos valores das indenizações diminuiria as inseguranças e subjetivismos de uma quantificação baseada em critérios demasiadamente genéricos como a equidade, que podem levar a resultados diversos para casos semelhantes a depender do juízo de valor, e também reduziria o grande poder conferido aos juízes. Com esse raciocínio declara Santos (2017, p. 69):

Portanto, é neste sentido que em nome dos princípios mais elevados emanados da Constituição Federal de 1988, entre eles a isonomia, a segurança jurídica, bem como a previsibilidade das decisões judiciais, de modo a evitar decisões colidentes, conflitantes ou contraditórias consideramos de bom alvitre estabelecer critérios, de modo a parametrizar os valores das reparações por dano extrapatrimonial, mas sempre deixando ao livre arbítrio do magistrado, para que, dentro de seu juízo de ponderação, fixe a justa e devida indenização ao caso concreto que se lhe apresente.

Sem embargo das razões pelas quais se entende que o referido sistema é positivo para a segurança jurídica e para eliminação da polêmica que gira em torno do quantum indenizatório - posto que fixa parâmetros que facilitam e tornam prática a valoração do dano e que teoricamente tornariam as decisões judiciais menos díspares – merece que sejam pontuadas ressalvas.

Dessa maneira, apesar do respeito às considerações transcritas, a adoção da tarifação fere a Constituição Federal, à medida que poderá contrariar o princípio da reparação integral (art. 5º incs. V e X e art.7º, inc. XXV III da CF/88), o princípio da igualdade (art. 5º, inc. I), entre outros dispositivos constitucionais. Como ocorre na tarifação adotada pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) que inseriu o Título II- A – Do dano extrapatrimonial.

Nessa sequência, os critérios estabelecidos na norma-regra, não acompanham o processo e o desenvolvimento social. Por tal motivo, não se devem estabelecer critérios objetivos, restringindo a atuação do aplicador do direito, em casos em que o bem lesionado é imaterial. Além disso, outra crítica apontada pela doutrina civilista diz respeito à possibilidade da premeditação. Em outras palavras, quem tem o desejo de praticar um ato ilícito - nos termos dos arts. 186 e 187 do

CC/02 – poderá valorar previamente o quantum indenizatório do dano extrapatrimonial, realizando um juízo de valor, aceitando ou não “pagar o preço”, a depender de questões subjetivas pelas quais está sendo movido, como se pudesse pagar para lesionar terceiros. Desse modo assevera Gonçalves (2009, p. 379):

Não tem aplicação, em nosso país, o critério da tarificação, pelo qual o quantum das indenizações é prefixado. O inconveniente desse critério é que conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e confrontá-las com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei.

Por conseguinte, a tarefa de estabelecer valores para os danos causados por uma morte, uma humilhação ou qualquer outro tipo de dano extrapatrimonial é delicada. Por essa razão, não devem ser estabelecidos critérios que engessem a atuação do juiz, dado que as particularidades dos casos concretos são inúmeras, e não há como se prever todas as possibilidades de conflitos sociais, o que inevitavelmente resultaria em injustiças.

#### **4.1 Histórico de utilização do sistema tarifário no direito brasileiro**

O Brasil utiliza, atualmente, na maioria dos ramos do direito, o sistema aberto de reparação civil, à exceção recente da seara trabalhista posterior à Reforma que adotou o modelo tarifário. Porém, antes do advento da Constituição Federal de 1988(CF/88) existiram diversas legislações que utilizavam a tarificação para estipular limites às indenizações por danos extrapatrimoniais.

“O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962), [...] foi o primeiro diploma legal a estabelecer margens para os valores das indenizações por danos morais” (GONÇALVES, 2009, p. 379). Sobre tal lei acrescenta Batista (2014, p. 154):

Havia diversas leis especiais que previam a tarificação legal. O artigo 84, §1º, Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 (posteriormente revogado pelo Dec. Lei 236, de 28/02/1967), determinava que o juiz estimasse o dano moral no valor entre 5 a 100 salários mínimos.

Igualmente, o Código Eleitoral – Lei n. 4.737, de julho de 1965, fazia remissão ao Código Brasileiro de Telecomunicações como parâmetro para a fixação de indenizações, conforme Santana (2007, p. 23):

O Código Eleitoral [...], por intermédio do artigo 243, §2º, [...], ao regular a propaganda partidária, determina que, nos casos de calúnia, injúria ou difamação, o ofendido pode buscar a reparação civil do dano moral, nos moldes disciplinados pelos artigos 81 a 88 do Código Brasileiro de Telecomunicações – [...], inclusive a tarifação prevista no artigo 84, §§ 1º a 3º, cujo valor máximo correspondia a cem (100) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Outrossim, a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967) em diversos artigos, impunha limites aos valores das indenizações de toda espécie de dano, inclusive o moral. Até que no ano de 2009 foi declarada a não recepção da referida lei por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.130.

Como último exemplo, em ordem cronológica das leis tarifárias relevantes, apresenta-se o Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que segundo indica Santana (2007, p.25):

[...] por via do artigo 257, ao disciplinar a responsabilidade civil do transportador aéreo, fixava o valor máximo da indenização por dano moral. Dessa forma, em razão de morte ou lesão de consumidor ou tripulante motivada por acidente verificado na execução do serviço, seja a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque, o valor máximo da indenização previsto para a reparação do dano moral correspondia a três mil e quinhentas (3.500) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), enquanto, no caso de atraso do transporte aéreo, o valor máximo estipulado foi fixado em cento e cinquenta (150) Obrigações do Tesouro Nacional.

## **4.2 Impossibilidade de tarifação do valor do dano extrapatrimonial**

Em concordância com o que já foi mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 eliminou a possibilidade de tarifação dos danos extrapatrimoniais. Assim, as leis e tratados que adotavam esse sistema não foram recepcionados pela nova ordem constitucional, por obra do artigo 5º, incs. V e X da CF/88, tanto quanto do exemplo trabalhista do art. 7º, inc. XXVIII, que englobam a reparação integral na matriz constitucional (BRASIL, 1988).

Tal entendimento era uníssono na doutrina e na jurisprudência, inclusive com precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que consideraram que esse sistema não é compatível com a Constituição Brasileira.

Porém, com a Reforma Trabalhista, o debate sobre a estipulação de limites aos danos extrapatrimoniais voltou a ser discutido e a ter relevância no meio jurídico.

### 4.3 Sistema Aberto

Pelo próprio nome deste critério, deduz-se que trata de um modelo sem valores predefinidos. Aqui, a quantificação do valor da indenização por danos morais parte de critérios subjetivos, sendo atribuição do juiz a fixação de tais valores com base em princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade. Na medida em que devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto, como as condições econômicas da vítima e do agressor, decidindo com base na equidade. Sobre o conteúdo, desenvolve Kumode (2002, p.38).

No sistema aberto, é atribuída ao juiz a competência de estabelecer o valor indenizatório, de forma subjetiva e correspondente à satisfação da lesão experimentada pela parte. O magistrado utilizará seu raciocínio e bom senso ao estabelecer o quantum indenizatório, avaliando a extensão do dano e sua repercussão no meio social, bem como a situação econômica do ofensor e da vítima. Verifica-se que são critérios subjetivos a serem levados em consideração. Os adeptos do sistema aberto, tais como Maria Helena Diniz, José de Aguiar DIAS, Carlos MAXIMILIANO, Yussef CAHALI, acreditam que a quantificação do dano moral deva ficar a cargo do arbítrio do magistrado, justamente por ser da própria essência do dano moral, a subjetividade deste. Não existe a possibilidade de tarifador, segundo esses autores, razão esta pela qual, a fixação do quantum indenizatório deva ficar sob a responsabilidade do magistrado, que utilizará critérios subjetivos para avaliar a extensão do dano e o valor de sua consequente reparação.

Reprise-se que esse é o modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pós Constituição Cidadã de 1988, que será detalhado a seguir.

### 4.4 Critérios adotados no ordenamento jurídico brasileiro

Hodiernamente, predomina no direito brasileiro a ausência de indenizações preestabelecidas para a reparação dos danos não patrimoniais. Utiliza-se, portanto uma série de normas que estabelecem conceitos jurídicos indeterminados.

Utiliza-se como base legal para a fixação do valor da indenização dos danos extrapatrimoniais o estabelecido nos arts. 186, 187, 927, 944, 946, 953, 954 do Código Civil de 2002 que dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização de vida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente (BRASIL, 2002).

Tais disposições estão em consonância com o comando constitucional previsto no art. 5º, incs. V e X e no art. 7º, inc. XXVIII, que não estipulam limites à indenização, pois adotam o princípio da reparação integral, devendo a indenização ser sempre proporcional ao dano. Logo, verifica-se a adoção de um modelo de critérios subjetivos, que confere ao juiz o poder de arbitrar os referidos valores com base nos princípios e normas que traçam as balizas do que é relevante no momento da estipulação do quantum indenizatório.

Ressalte-se, ainda, que apesar da adoção do Sistema Aberto de reparação civil ter se consolidado apenas com a Constituição Federal, desde o Código de 1916, havia uma tendência para a adoção deste critério, tendo em vista o teor do Título VIII daquele diploma, que tratava sobre a liquidação das obrigações. Nessa acepção, era o conteúdo do artigo 1.549 do Código Civil de 1916: Art. 1.549. Nos demais crimes de violência sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-á judicialmente a indenização.

Além disso, os artigos 1.533, e 1.536 do CC/1916, apresentavam disposições semelhantes ao disposto no art. 946 do CC/2002, o qual normatiza que a apuração das perdas e danos deve ocorrer com fundamento na lei processual. Prevê, ainda, a liquidação por artigos e por arbitramento, sendo a última forma a mais adequada para a quantificação do dano extrapatrimonial.

Hodiernamente, o juiz é o principal ator na fixação do valor da indenização por danos extrapatrimonial, coincidente com a doutrina de Batista (2014, p.154):

Apesar dessas dificuldades, o valor da indenização deve ser fixado na sentença, e o juiz ao fixar o valor, deve agir com prudência, com base nos

critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme as especificidades de cada situação, de modo a não fixar valores ínfimos ou que importem em enriquecimento sem causa.

Portanto, não se constitui uma tarefa fácil ao juiz o arbitramento desses valores. Em virtude disso, a doutrina e a jurisprudência constroem teorias, através da utilização de princípios e outros critérios, como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o bom senso do aplicador do direito. Nessa perspectiva, é oportuna a citação dos seguintes critérios gerais a serem utilizados na definição do quantum indenizatório descritos por Diniz (2001, pp. 266-267):

Evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido alegando que sua fortuna permitia suportar o excedente do menos cabo; Não aceitar tarifação, por que esta requer despersonalização e desumanização e evitar porcentagem do dano patrimonial; Diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão; Verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas; Atentar às peculiaridades do caso e ao caráter anti-social (sic) da conduta lesiva; Averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica; Apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima; Levantar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para a fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos; Verificar a intensidade do dolo ou o grau de culpa do lesante; Basear-se em prova firme e convincente de dolo; Analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura; Procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes; Aplicar o critério do *justum ante* as circunstâncias particulares do caso sub iudice (LICC, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade". [...] Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine.

Deve-se destacar que apesar da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967) ter adotado um modelo tarifado, alguns dos critérios gerais estabelecidos continuam a ser utilizados até hoje, porque tais requisitos incrustaram-se na doutrina e jurisprudência, conforme doutrina de Gonçalves (2009, p. 380):

Alguma das recomendações da Lei de Imprensa, feitas no art. 53, no entanto, continuam a ser aplicadas na generalidade dos casos, como a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento; a gravidade; a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. [...] Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso de dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão

e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretada à vítima. [...]. Além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar, também como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito [...].

Outro ponto importante a ser ressaltado é que no Brasil, diferente do que ocorre em outros países, como nos EUA, que se utiliza das punitives damages, as indenizações não devem conduzir a um enriquecimento sem causa:

Aqui, ainda, um cuidado se impõe: de evitar a atração, apenas pelo caráter de exemplaridade contido na reparação, de somas que ultrapassem o que representou o agravo do ofendido. Nesta seara, mais do que nunca, há de reter-se não consistir a responsabilidade civil em fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido. Os critérios de razoabilidade e proporcionalidade são recomendáveis, para, sem exageros, atingir-se indenização adequada. (GONÇALVES, 2009, p. 382).

Conforme dito, a condição financeira do ofensor também deve ser considerada. Não apenas no sentido de majorar a pena, mas também para tornar a pena exequível no caso de o ofensor ser pobre (GONÇALVES, 2009). Em suma, pode-se resumir a forma de definirem-se os valores das indenizações por danos extrapatrimoniais no Brasil, da seguinte maneira:

Diante do exposto percebe-se que não há no ordenamento jurídico pátrio, nem mesmo na jurisprudência e na doutrina um critério objetivo e uniforme a ser utilizado pelo juiz no arbitramento do dano moral. Mas é unânime que nessa ponderação, o juiz deve levar em consideração a condição social e econômica do ofendido e do ofensor. Não porque a dor dos economicamente desfavorecidos tenha menos valor, ou porque tal indenização deva figurar como oportunidade de enriquecimento, mas sim ser suficiente para trazer um consolo ao beneficiário, uma compensação pelo mal que lhe causaram (GONÇALVES, 2009, p. 385)

Ou, ainda, conforme doutrina de Theodoro Júnior (2007, p. 49-51):

O juiz em cujas mãos o sistema jurídico brasileiro deposita a responsabilidade pela fixação do valor da reparação do dano moral, deverá fazê-lo de modo impositivo, levando-se em conta o binômio “possibilidade do lesante” – “condições do lesado”, cotejado sempre com as particularidades circunstanciais do fato [...] Dentro dessa ótica, não se deve impor uma indenização que ultrapasse, evidentemente, a capacidade econômica do agente, levando-o à ruína. [...] Da mesma maneira, não se pode arbitrar a indenização sem um juízo ético de valoração da gravidade do dano, a ser feito dentro do quadro circunstancial do fato, e principalmente, das condições da vítima. O valor da reparação terá que ser equilibrado por meio da prudência do juiz. Não se deve arbitrar uma indenização pífia nem exorbitante, [...] pois jamais se deverá transformar a sanção civil em fonte pura e simples de enriquecimento sem causa. [...] ao juiz não é dado arbitrá-la em quantia maior. Pode reduzir a indenização, mas não ampliá-la, diante da regra da adstrição da sentença ao pedido [...]

Ante o exposto, cumpre ressaltar que o autor não critica os critérios consolidados pelo STJ, *v.g.*: a natureza, a gravidade e a extensão do dano; grau de culpa e a intensidade do dolo; culpa concorrente da vítima; capacidade econômica do ofensor; condições pessoais da vítima; função de punição e desestímulo; proporcionalidade e razoabilidade. Ao contrário, a teoria desenvolvida tem o objetivo de somar com tais parâmetros (SILVA; COUTO, 2013).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa teve como principal foco demonstrar quais foram as mudanças que ocorreram após o advento da lei nº 13.467/2017. A lei da reforma trabalhista veio não só para demonstrar as mudanças do dano extrapatrimonial como também para mostrar a inserção de novos artigos e criação de títulos, que vieram a causar profundos impactos nas relações sociais empregatícias, entre empregado e empregador, sendo as mais diversas as modificações aqui demonstradas.

Dada a importância sobre o conhecimento do assunto a respeito das mudanças que ocorreram acerca da reforma trabalhista, vieram constando as mais diversas problemáticas vistas ao logo desta pesquisa. Podendo assim deduzir a importância de os empregados serem conhecedores do assunto e de seus direitos, que foram modificados com o advento da lei, a fim de buscarem a devida assistência, caso venha a acontecer situações desse tipo em seu ambiente laboral, tendo em vista serem, esses indivíduos, considerados as maiores vítimas do dano moral nas relações trabalhistas.

No que se refere a recente ADI n. 5870 proposta pela ANAMATRA, entende-se pela sua procedência e máxima importância, diante deste cenário de inconstitucionalidade e retrocesso. Porém, esta teve-se meramente ao conteúdo do art. 223-G. Não obstante pudesse ter pleiteado a inconstitucionalidade de outros artigos do Título II da CLT que possuem conteúdos conexos. De qualquer modo, é um célebre instrumento jurídico, que poderá dirimir as injustiças decorrentes da aplicação do art. 223-G da CLT, no caso de procedência da referida ação de inconstitucionalidade.

Assim sendo, chegou-se à conclusão que o objetivo desse trabalho foi atingido, ao apresentar as mudanças ocorridas com o advento da reforma trabalhista no que tange ao dano extrapatrimonial para os trabalhadores em geral.

## REFERÊNCIAS

ANAMANTRA, **ajuíza nova ação contra a reforma trabalhista sobre danos morais**. 8 de janeiro de 2019. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/htm>>. Acesso em 11 de agosto de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.250. **Lei de Imprensa**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm)> Acesso em 17 de jan de 2020.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 10.406/2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm)> Acesso em 17 de jan de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13437.htm)> Acesso em: 03- jan -2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm#:~:text=Art.%208%C2%BA%20%2D%20As%20autoridades%20administrativas,com%20os%20usos%20e%20costumes%2C](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#:~:text=Art.%208%C2%BA%20%2D%20As%20autoridades%20administrativas,com%20os%20usos%20e%20costumes%2C)> Acesso 20 jun 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)> Acesso 20 jun 2020.

BATISTA, Francisco Diego Moreira. **Crítérios para Fixação dos Danos Extrapatrimoniais**. Revista de Direito, Universidade Federal de Viçosa, v. 6, n. 1, p. 152, março de 2014. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/56/23>>. Acesso em 20 jun 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **CLT compara e atualizada com a Reforma Trabalhista**. São Paulo: MÉTODO, 2017.

\_\_\_\_\_. **Resumo de Direito do Trabalho**. 6. ed. Ver, atual e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2018. p.198-206.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil – 10. ed.** – São Paulo: Atlas, 2012.

**CÓDIGO DE HAMURABI** (2000). Disponível em:  
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>> Acesso em: 20 de jun 2020.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6 ed. São paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil** – com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, M. H. O problema da liquidação do dano moral e o dos critérios para a fixação do “quantum” indenizatório. In: **Atualidades jurídicas 2**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Responsabilidade Civil Contemporânea no Brasil**: notas para uma aproximação. 2010. Disponível em:  
<http://fachinadvogados.com.br/artigos/FACHIN%20Responsabilidade.pdf> . Acesso em: 12 de abril de 2020.

FLORINDO, Valdir. **Dano Moral e o direito do trabalho**. 4 ed. rev e ampl. São Paulo: LTr, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil** – volume 3: responsabilidade civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 4. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código Civil**. Parte Especial. Direito das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, v. II, p. 281.

KELSEN, Hans. **Direito internacional e Estado soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 1960.

KUMODE, Ciro. **A quantificação do dano moral**. 2002. 67p.  
Monografia(Graduação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, 2002.

Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44877/M115.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de jun de 2020.

LEITE, F. T. **Metodologia Científica** - Métodos e Técnicas de Pesquisa (monografia, Dissertações, Teses e Livros). 1. ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.60-70.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos Morais e Direitos da Personalidade**. 2003, Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/7843/public/7843-7842-1-PB.htm>. Acesso em 17 de jan de 2020.

MELO, Raimundo Simão. **Ações indenizatória na Justiça do Trabalho: Teoria e Prática**. São Paulo: LTr, 2011.

MIESSA, Elísson; CORREIA, Henrique. **Manual da Reforma Trabalhista- Comentários artigo por artigo**. 1.ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Dano moral decorrente do Contrato de Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: contratos**. vol. 3. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Leiliane Soares de. **O dano existencial nas relações de trabalho**. 2011. 68p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Universidade Federal de Rondônia – Campus de Coacol, Rondônia.

PEREIRA, **Caio Mário da Silva**. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. vol. II. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

REIS, Juliana. **A reforma trabalhista: algumas impressões sobre as futuras regras da CLT**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-reforma-trabalhista-algumas-impressoos-sobre-as-futuras-regras-da-clt,589687.html> Acesso em: 15/05/2020

REIS, S. P. **Dignidade Humana e Danos Extrapatrimoniais**. 2008. 112p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: [http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12271/12271\\_1.PDF](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12271/12271_1.PDF). Acesso em: 10 jun 2020.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 8ª ed. vol. 1. Rio de Janeiro: J. KONFINO, 1973.

SANTANA, J. P. de. **História, saúde e seus trabalhadores**: o contexto internacional e a construção da agenda brasileira. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v.13, n.3, 2007.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2007, da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica**: Reforma Trabalhista II. Paraná, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, V.7, n. 62, p. 62-69, setembro/outubro de 2017. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=62&edicao=10468>. Acesso em: 02 jun de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana**: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. São Paulo: RBDC, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <[esdc.com.br/RBDC/.../RBDC-09-361-Ingo olfgang Sarlet.pdf](http://esdc.com.br/RBDC/.../RBDC-09-361-Ingo%20Wolfgang%20Sarlet.pdf) >. Acesso em: 20 de jun 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2 ed., 2016.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos, **Dano extrapatrimonial na lei nº13.467/2017, da reforma trabalhista**. 22 de agos. 2017. Disponível em: <<http://www.genjurídico.com.br/.htm>> Acesso em: 11 de agosto de 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forence, 2007. Biblioteca on-line da São Lucas Educacional.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil – vol. IV. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

VIVEIROS, Luciano. **CLT comentada pela reforma trabalhista (lei nº13.467/2017)** 9.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p.145-147.

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR–BA**, 27.2018:Salvador,Brasil.Disponível em:<<http://www.conpedi.org.br/publicações/.htm>> \_Acesso em 11 de agosto de 2019.